



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.011911/2004-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.951 – 1ª Turma Especial
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria AI - Multa Atraso DSPJ
Recorrente CLINICA VÂNIA LÍGIA ARRUDA DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

PEÇA DE DEFESA INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DE LITÍGIO.

Impugnação intempestiva não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo, razão pela qual não deve ser conhecido o recurso voluntário interposto contra a decisão da autoridade julgadora “*a quo*” que não conheceu da peça de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por não ter sido instaurado o contencioso administrativo fiscal, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Presidente em exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Marcio Angelim Ovidio Silva, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Cristiane Silva Costa e Maria de Lourdes Ramirez.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 3a. Turma de Julgamento da DRJ em Recife/PE que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação apresentada contra auto de infração que exige multa por atraso na entrega de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, por considerar a peça intempestiva.

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração para exigir multa, no valor mínimo de R\$ 200,00, em decorrência da entrega em atraso - em 05/03/2002 - de DSPJ do ano-calendário 1998 – exercício 1999 – que teve por prazo final de apresentação a data de 30/09/1999.

Cientificada da exigência, em 25/10/2004, apresentou a contribuinte impugnação em 02/12/2004. Alegou que tem a denominação social de CLINICA VÂNIA LÍGIA ARRUDA DE ARAÚJO S/C LTDA, cadastrada no CNPJ sob o n ° 02.661.408/0001-30, tendo por endereço a Rua Ana Camelo e Silva, 163 – apto 01 – Boa Viagem, em Recife / Pernambuco e que o auto de infração foi lavrado contra empresa de mesma denominação, mas cadastrada sob o CNPJ n ° 02.661.335/0001-86 e sem domicílio informado.

Aduz que o CNPJ n ° 02.661.335/0001-86 teria sido criado por equívoco pela RFB e, nessas condições, não poderia ser penalizada por erro cometido pelo órgão.

No intuito de provar suas alegações apresentou os seguintes documentos:

- Espelho do CNPJ 02.661.408/0001-86, da empresa juridicamente constituída não objeto da Lide;

- Contrato social e Alterações da Empresa CNPJ n ° 02.661.408/0001-86, devidamente registrados no 1º. Cartório de Títulos e Documentos.

- Espelho do CNPJ n° 02.661.335/0001-86, pelo próprio fato, não constituída na forma da lei.

A DRJ em Recife/PE, amparada pelos artigos 14 e 15 do Decreto-lei n ° 70.235, de 1972 e no Ato Declaratório Normativo CST n ° 15, de 12/07/1996, considerou a impugnação intempestiva e não conheceu das razões meritórias.

Notificada da decisão, em 04/07/2011, apresentou a interessada em 26/07/2011, recurso voluntário no qual, além de reproduzir as mesmas razões de defesa deduzidas na impugnação, aduz que seriam inaplicáveis ao caso, os artigos 14 e 15 do Decreto-lei n ° 70.235, de 1972 e o Ato Declaratório Normativo CST n ° 15, de 12/07/1996, visto que o CNPJ n ° 02.661.335/0001-86, teria sido criado por equívoco pela RFB.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Mas não deve ser conhecido.

Isto porque sequer houve instauração de litígio a ser apreciado por este órgão de julgamento.

É inconteste que a interessada perdeu o prazo para a apresentação tempestiva de impugnação. A cópia do AR à fl. 11 prova que a empresa foi notificada do auto de

Processo nº 19647.011911/2004-27
Acórdão n.º **1801-001.951**

S1-TE01
Fl. 3

infração em 25/10/2004. Assim, o prazo de 30 dias passou a correr do dia 26/10/2004, uma terça-feira, tendo-se esgotado em 24/11/2004, uma quarta-feira. A impugnação protocolizada no dia 02/12/2004, quinta-feira, é, portanto, intempestiva.

A peça de defesa, protocolizada intempestivamente, não instaurou litígio, razão pela qual o recurso voluntário interposto não deve ser conhecido.

Este é o meu voto.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora